



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES N. 0019867-45.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE: Estado da Paraíba (Procurador Wladimir Romaniuc Neto)

02 APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer (Adv. Daniel Guedes de Araújo e outros)

APELADO: Francisco Joselino Lima Barros (Adv. Herberto Sousa Palmeira Júnior)

**RECURSO OFICIAL E APELOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO, NO TOCANTE À SUSPENSÃO DE DESCONTOS. ILEGITIMIDADE DO ESTADO QUANTO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM*. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ART. 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO ESTADO. SEGUIMENTO NEGADO AO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- “Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade.” Por outro lado, quanto à devolução de valores, tal competência é somente do ente responsável pelo sistema de previdência social dos servidores públicos do Estado, *in casu*, da PBPREV.

- Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter *propter laborem* e temporário, não há que se falar na incidência de

descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04.

- Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza *propter laborem*, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio.

- Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”<sup>1</sup>.

- Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.

- Conforme art. 557, §1º-A, CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. Por sua vez, nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e de apelações manejadas, respectivamente, pela PBPREV – Paraíba Previdência e pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da ação de repetição de indébito, promovida por Francisco Joselino Lima Barros, ora apelado, em face dos entes públicos recorrentes.

Na sentença, o magistrado rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou procedente a pretensão, a fim de, reconhecendo a ilegalidade de descontos previdenciários sobre gratificações do art. 57, VII, LC 58/03 (POG. PM., EXTRA. PM., GPE. PM, PQG.PM), Gratificação de função, Gratificação de atividades especiais-temporária, auxílio-alimentação, plantão

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

extra, bolsa desempenho e terço de férias, condenando os promovidos a restituírem aos autores o indébito descontado a tais títulos, observada a prescrição quinquenal e incidindo correção e juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir de cada desconto indevido.

Ademais, condenara os réus ao pagamento de honorários de sucumbência na órbita de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, com fulcro nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do CPC.

A Edilidade interpôs seu apelo, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, trata da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas remuneratórias, juros de mora, pleiteando, por fim, o provimento do recurso, a fim de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a reforma da sentença, para que não seja condenado a pagar qualquer valor a título de repetição do indébito.

Também inconformado com o provimento jurisdicional *a quo*, recorre a PBPREV – Paraíba Previdência, pugnando pela reforma do *decisum* proferido, argumentando, em síntese: a regularidade dos descontos realizados, dado que efetuados em consonância com a solidariedade contributiva e com a regra da aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações (art. 1º, da Lei n. 10.887/2004), as quais integram, inclusive, as gratificações questionadas, dado o cunho remuneratório e habitual de tais acréscimos.

Intimado, o autor recorrido ofertou contrarrazões. (fls. 116/127)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, fundamental adiantar que conheço da Remessa e dos Apelos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da a similitude das fatos discutidos nos mesmos.

A esse respeito, adentrando-se no exame das peculiaridades envolvidas na casuística, vislumbra-se que o promovente aforou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade dos descontos previdenciários realizados sobre várias rubricas que compõem sua remuneração, assim como a consequente devolução do que fora indevidamente recolhido.

Nestes referidos termos, suscita a ilegalidade dos descontos

previdenciários recaídos sobre diversas verbas: gratificações do art. 57, VII, LC 58/03 (POG. PM., EXTRA. PM., GPE. PM, PQG.PM), Gratificação de função, Gratificação de atividades especiais-temporária, auxílio-alimentação, plantão extra, bolsa desempenho e terço de férias.

À luz de tal entendimento, passo a analisar, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Estado da Paraíba.

Pois bem. A esse respeito, entendo que, mesmo apesar de a PBPREV ser ente público dotado de autonomia administrativa e financeira, cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, compete ao Estado litigante proceder à suspensão dos descontos dos servidores na ativa.

Neste norte, portanto, essencial destacar que, em se tratando de ação que se pede não só a devolução do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TJPB, *in verbis*:

**“DOS APELOS DA PARTE PROMOVIDA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO INOCORRÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA TERÇO DE FÉRIAS EXAÇÃO DESCABIDA PRECEDENTES DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E TERCEIRO APELO. Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço constitucional de férias. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. . EDc1 no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011.”**<sup>2</sup>

**“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário,**

<sup>2</sup> TJPB – AC 2002010036634-9/001 – Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 3ª CC – 28/02/2012.

**principalmente quando se tratar de servidor em atividade. [...]”**<sup>3</sup>

**“PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PODER PARA CESSAR A DEDUÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS IPSEM. AUTARQUIA RECEPTORA DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA PARA A RESTITUIÇÃO DO QUE PORVENTURA FORA RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. REJEIÇÃO DE AMBAS AS PREFACIAIS. - Detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere a cessação de desconto previdenciário a competência é do Município de Campina Grande. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente, é dever do IPSEM. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Pátrios (...)” (TJPB - Acórdão do processo nº 00120110067475001 - TRIBUNAL PLENO - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 03/07/2012)**

**Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba apenas no tocante à determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos, devendo ser rejeitada quanto à cessação de descontos.**

Adentrando, portanto, no exame da ilegalidade de tais descontos previdenciários, é fundamental destacar que os descontos procedidos pela instituição previdenciária se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verbas que não integram os proventos do contribuinte e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

Com espeque em tal entendimento, afigura-se imprescindível salientar que tanto o terço de férias como os valores percebidos sob a rubrica do art. 57, VII, LC 58/03 (POG. PM., EXTRA. PM., GPE. PM, PQG.PM), não possuem habitualidade nem, tampouco, caráter remuneratório.

No tocante à ilegalidade dos descontos previdenciários sobre o terço de férias, é fundamental destacar que a Lei Federal n. 10.887/2004 se encarrega, de modo claro, de dispor sobre a aposentadoria dos servidores efetivos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, razão pela qual se torna obrigatório o seu tratamento.

---

<sup>3</sup> TJPB – Ac 2002010045784-1/002 – Des. José Ricardo Porto – 1ª CC – 12/07/2012.

Neste prisma, procedendo-se ao artigo 4º desse referido diploma federal, constata-se que o mesmo passa a versar acerca das contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, momento em que afirma, em seu parágrafo 1º, que a base de contribuição será o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens legais permanentes e dos adicionais individuais e excepcionado, de outra banda, o adicional de férias:

**“Artigo 4º, § 1º: Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

[...]

**X - o adicional de férias; (GRIFOS PRÓPRIOS)”**

Nesta senda, a partir da simples interpretação de tal dispositivo legal, extrai-se, fácil e inegavelmente, que os descontos procedidos pela instituição previdenciária se mostram eivados de vícios, porquanto recaídos sobre verbas que não integram os proventos dos contribuintes e que não podem ser levadas em consideração no momento do cálculo das contribuições previdenciárias.

A esse respeito, importante adentrar na avaliação detida de cada uma das gratificações questionadas e discutidas ao longo da presente casuística.

Assim, tomando-se em conta, especificamente, a gratificação de férias, prescrita nos artigos 57, X, e 70, da Lei Complementar Estadual n. 58/2003, é mister salientar que a mesma não integra a remuneração do trabalhador, prescindindo de maiores considerações o inciso X do art. 4º, §1º, supratranscrito.

A esse respeito e sobre a impossibilidade de descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, destaque-se que os próprios tribunais pátrios já pacificaram seu entendimento, nos termos das ementas *infra*:

**“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido”<sup>4</sup>.**

**“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem**

---

<sup>4</sup> STF – AI 712880 - Min. Ricardo Lewandowski – 26/05/2009.

sofrer a incidência da contribuição previdenciária”<sup>5</sup>.

“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes”<sup>6</sup>.

“A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba”<sup>7</sup>.

“Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria”<sup>8</sup>.

A seu turno, é salutar aduzir que as demais gratificações e verbas questionadas não devem, igualmente, ser levadas como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que os descontos procedidos se afiguram indevidos.

Como as próprias nomenclaturas sugerem, decorrem de atividades e circunstâncias especiais e temporárias, conforme reforçado, ainda, pelo próprio dispositivo, *in verbis*:

**Lei Complementar Estadual n. 58/2003:**

**“Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:**

**VII – gratificação de atividades especiais;**

**[...]**

**X – gratificação pelas férias;”**

Reforçando tal raciocínio, a legislação em apreço vai mais a fundo no tratamento de tais verbas excepcionais e temporárias. Neste norte, relativamente às gratificações em comento, destaco o enunciado legal sobre a gratificação de atividades especiais, nas linhas dos artigo *infra*:

**Lei Complementar Estadual n. 58/2003:**

<sup>5</sup> STF – AI 710361 – Min. Carmen Lúcia – 07/04/2009.

<sup>6</sup> STJ – REsp 1149071/SC – Min. Eliana Calmon – T2 – 22/09/2010.

<sup>7</sup> STJ – AgRg no Ag 1212894/PR – Min. Herman Benjamin – T2 – 22/02/2010.

<sup>8</sup> TJPB – AC 200.2008.031.992-0/001 – Des. Frederico Martinho da N. Coutinho – 4ª Câmara – 13/04/2010.

**Art. 67. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.**

A seu turno, com relação à gratificação de atividades especiais, assim como as demais supracitadas, por sua própria denominação, também possui natureza *propter laborem*, não devendo incidir o desconto previdenciário.

Sob tal prisma, não subsistem dúvidas que as demais verbas indicadas possuem o chamado caráter *propter laborem*, eis que decorrem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não podendo integrarem, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e à proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o benefício futuro.

Neste particular, importante anotar que o sistema de previdência dos servidores públicos dispõe, em seu art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03 que **"para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."**

Portanto, a norma constitucional que trata do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos remete à regra estabelecida para o regime geral de previdência, determinando que seja feito sobre o mesmo salário base utilizado para cálculo da contribuição previdenciária dos empregados em geral.

O artigo 201 da Constituição Federal, que disciplina o regime geral de previdência social, institui em seu parágrafo 11 que:

**"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".**

Percebe-se, assim, que o § 11 do art. 201, da Constituição Federal, aplicável ao regime de previdência dos servidores Públicos por força do art. 40, § 3º da Constituição Federal, ao determinar que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária e repercussão em benefícios, consagrou a equivalência entre o que vai ser pago pelo servidor e o que ele vai receber futuramente.



Nessas circunstâncias, apenas se admite a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que, futuramente, serão percebidas pelo servidor, a título de benefício.

Logo, resta claro que as parcelas abailadas no presente litígio não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de violação ao equilíbrio e proporcionalidade existente entre o valor a ser pago pelo servidor e o do benefício futuro, consagrado no texto constitucional, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

**“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM-IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. 1- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor”<sup>2</sup>.**

**“As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos . quando estes estiverem desempenhado uma determinada atividade especial. A parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos vencimentos dos servidores públicos”<sup>9</sup>.**

**“É ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre gratificações de natureza *propter laborem*”<sup>10</sup>.**

No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária, tratando-se de repetição de indébito tributário, o STJ firmou entendimento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme se pode ver nos precedentes abaixo:

**“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL**

<sup>2</sup> STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma – 26/05/2009.

<sup>9</sup> TJPB – Proc. 20020120678103001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO – Julgado em 12/07/2012.

<sup>10</sup> TJPB, 20020110474513001, Rel. DES. ROMERO MARCELO F. OLIVEIRA, 4 CAMARA, 04/07/2012.

**IMPROVIDO.”<sup>11</sup>**

**“Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.”<sup>12</sup>**

**“[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC)”.<sup>13</sup>**

Quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevido, nos termos da Súmula 162 do STJ.<sup>14</sup>

Em razão das considerações expostas, e com fulcro no art. 557, do CPC e na Súmula 253 do STJ, **dou provimento parcial ao apelo do Estado, apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado no que tange à determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos, nego seguimento ao apelo da PBPREV e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para o fim de determinar que a incidência dos juros de mora e correção monetária sejam nos termos acima delineados, mantendo incólumes todos os demais pontos da sentença vergastada.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

<sup>11</sup> STJ - REsp 1361468 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Data da Publicação 18/02/2013

<sup>12</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011

<sup>13</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 13/08/2013.

<sup>14</sup> Súm. nº 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.